



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica da minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (SEI nº 2809084) e do Anexo do Edital (SEI nº 2809146), constantes do processo administrativo referente à aquisição de materiais de sinalização de trânsito interno e de acondicionamento e coleta seletiva de resíduos sólidos para uso nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos, em síntese, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual a unidade demandante descreveu o objeto, os quantitativos, a previsão no PCA e a justificativa da contratação.

Em seguida, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, no qual se reconheceu a natureza de bens comuns do objeto, a viabilidade da contratação por pregão eletrônico e a adoção do Sistema de Registro de Preços, em razão da necessidade de aquisições fracionadas e da limitação de espaço para armazenamento.

Posteriormente, foram juntadas a minuta do edital e seus anexos para submissão à apreciação jurídica desta Assessoria.

Verifica-se, portanto, que os autos chegaram à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência instruídos com os documentos técnicos essenciais ao exame prévio de conformidade do instrumento convocatório.

É o relatório.

Inicialmente, quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, caput, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência.

Quanto ao **mérito**, observa-se, inicialmente, que a adoção do pregão eletrônico mostra-se juridicamente adequada, pois o objeto é composto por bens comuns, com especificações usuais de mercado e

passíveis de descrição objetiva no instrumento convocatório, o que se harmoniza com o art. 6º, XIII e XLI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Coaduna o art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021 à modalidade escolhida para o processo licitatório.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Também se mostra juridicamente cabível a adoção do **Sistema de Registro de Preços**, uma vez que o objeto envolve aquisição futura e parcelada de materiais, conforme necessidade da Administração, sem obrigatoriedade de contratação imediata de todo o quantitativo estimado, tal modelagem encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Quanto ao conteúdo da **minuta de Edital**, verifica-se que o instrumento, em linhas gerais, contempla os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, pois traz objeto, critério de julgamento, regras de impugnação e esclarecimentos, condições de participação, disciplina da apresentação de propostas, fase de lances, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, fase de julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, sanções, anexos e foro.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Em igual sentido, há previsão expressa de que, em caso de discrepância entre o sistema Compras.gov.br e o edital, prevalecerão as disposições deste instrumento, solução compatível com o dever de segurança jurídica e de clareza do ato convocatório.

No que se refere ao **tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**, a minuta está, em tese, alinhada à Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aos seus arts. 42 a 49, bem como ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

O edital prevê, de um lado, a exclusividade de participação de ME/EPP para o Grupo 1, e, de outro, disciplina o empate ficto e a regularização fiscal tardia, o que revela observância material ao regime favorecido.

Entretanto, o exame conjugado do edital e dos anexos evidencia ressalva relevante de consistência interna, isso porque o DFD indicou quantitativo de 2 unidades para o item “container de lixo”, com valor total estimado de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais), ao passo que o Anexo do Edital (SEI nº 2809146) passou a registrar 10 unidades, com valor total estimado de R\$ 21.990,00 (vinte e um mil novecentos e noventa reais).

Essa divergência repercute diretamente no valor global estimado da contratação e explica, inclusive, a diferença entre o total do DFD e o valor global constante da minuta do edital.

Embora seja possível que tenha havido atualização superveniente da necessidade, o ponto deve ser expressamente saneado no processo, com justificativa clara e uniformização entre DFD, ETP, mapa de preços, termo de referência e minuta de Edital.

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** da minuta do Edital de Licitação – PE SECOP/SEAC (SEI nº 2809084) e de seus anexos (SEI nº 2809146), por estarem, em linhas gerais, estruturados de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023 e a Resolução nº 64/2023 do TJAM.

Todavia, o prosseguimento deve ser feito em observância ao saneamento prévio da ressalva da compatibilização dos quantitativos e valores entre DFD, ETP, mapa de preços, termo de referência e

edital, notadamente quanto ao item “container de lixo”.

Superadas tal pendência, não se vislumbram óbices jurídicos relevantes à publicação do certame e ao regular prosseguimento da licitação.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/04/2026, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2813218** e o código CRC **D6E0C8A5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 204.378,40 (duzentos e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), para fins de registro de preços para eventual aquisição de materiais de sinalização de trânsito interno e de acondicionamento e coleta seletiva de resíduos sólidos para uso nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 2791633), o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2791653), o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 2807719), com valor estimado de R\$ 204.378,40, a Informação DVPM/SPLAN (SEI nº 2791860) retificando o quantitativo do item Container de Lixo de 2 para 10 unidades, bem como a minuta do Edital de Licitação – PE SECOP/SEAC (SEI nº 2809084) e seus respectivos anexos (SEI nº 2809146).

A Coordenadoria de Licitação (COLIC) realizou o pré-cadastro do certame e encaminhou os autos para análise da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual emitiu o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2813218), concluindo pela viabilidade jurídica da minuta de edital e de seus anexos, ressaltando a necessidade de saneamento da inconsistência relativa à compatibilização dos quantitativos e valores do item "container de lixo" entre os documentos que instruem os autos.

Por meio da Decisão GABPRES (SEI nº 2819157), determinou-se o retorno dos autos à SECOP/SEAC para uniformização dos quantitativos e valores do referido item em todos os documentos integrantes do processo, bem como o posterior retorno à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para nova análise confirmatória.

Em cumprimento ao determinado, a Seção de Elaboração de Artefatos de Contratação apresentou a Manifestação SECOP/SEAC (SEI nº 2825836), esclarecendo que a retificação para 10 (dez) unidades do item "container de lixo" já havia sido implementada em todos os artefatos anteriores à manifestação da AJAP/TJ — Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 2791633), Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2791653), Termo de Referência (SEI nº 2797354) e Mapa de Preços (SEI nº 2807719) —, acrescentando que o valor global constante da minuta do Edital (R\$ 204.378,40) reflete o valor real a ser licitado, apurado com base em pesquisa de preços públicos registrados em atas e contratos, pesquisa com fornecedores e mercado digital, sendo o valor constante do Estudo Técnico Preliminar mera estimativa indicativa, sem caráter definitivo.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência analisou os esclarecimentos prestados e emitiu nova manifestação (SEI nº 2826727), reconhecendo que a ressalva anteriormente apontada foi devidamente esclarecida, não subsistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A pendência identificada na análise jurídica anterior foi devidamente saneada. Os esclarecimentos prestados pela SECOP/SEAC demonstraram que os artefatos da contratação encontravam-se internamente coerentes, sendo o valor global de R\$ 204.378,40 aquele apurado pela pesquisa de mercado formal conduzida pela DVCOP, com fundamento em preços registrados em atas e contratos públicos, pesquisa com fornecedores e mercado digital, ao passo que o valor consignado no Estudo Técnico Preliminar possui caráter meramente indicativo, voltado à verificação de adequação ao Plano de Contratações Anual

desta Corte. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, após análise dos esclarecimentos, confirmou a ausência de óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo revela-se plenamente adequada à natureza dos materiais a serem adquiridos, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

O Sistema de Registro de Preços apresenta-se como modalidade apropriada para a presente contratação, tendo em vista que se trata de aquisições que podem ocorrer de forma parcelada durante o período de vigência da ata, em razão da necessidade de reposição contínua dos materiais e da limitação de espaço para armazenamento, atendendo às hipóteses previstas nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições da Resolução TJAM nº 64/2023.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 204.378,40 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para a aquisição de materiais de sinalização de trânsito interno e de acondicionamento e coleta seletiva de resíduos sólidos, essenciais para o adequado funcionamento das dependências desta Corte de Justiça.

A minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que, após análise dos esclarecimentos prestados, reconheceu a ausência de óbice jurídico ao prosseguimento do feito, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, com sistema de registro de preços, **no valor estimado de R\$ 204.378,40 (duzentos e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), para fins de registro de preços para eventual aquisição de materiais de sinalização de trânsito interno e de acondicionamento e coleta seletiva de resíduos sólidos para uso nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 22/04/2026, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2829954** e o código CRC **BFCA10B7**.